



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROCESSO: 020-18083/2014 E 020-8004/2015

RECURSO: OFÍCIO

RECORRENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFAZ

RECORRIDO: CESBE S.A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

RELATORA: GENTILESA DE ASSUNÇÃO GARCÊS

ACORDÃO Nº 3177/2017.

EMENTA: Processual Administrativo Tributário. Auto de Infração-ISSQN. Medida fiscal improcedente quando fica comprovado nos autos que a empresa recolheu na sua totalidade o imposto retido na fonte. Inteligência do art. 67, I da CLTM (Decreto nº 33.144/2007). Ilegitimidade do substituto tributário para pleitear compensação.
Recurso de ofício conhecido e improvido. Mantida a decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo entre as partes acima especificadas,

ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís - MA, em Sessão Plenária desta data, por unanimidade de votos e favorável ao Parecer da Procuradoria Geral do Município, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de base, nos termos do voto da relatora.

Sala das Reuniões, **JOSE ANDRADE DE SOUZA**, do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, 07 de novembro de 2017.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

GENTILESA DE ASSUNÇÃO GARCÊS
Relatora

MONIQUE DE P. BRAGANÇA C. PONTES

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

JOÃO EVANGELISTA C. FIGUEIREDO

JOSÉ HAROLDO TAJRA REIS

Funcionou pela Procuradoria Geral do Município, o Dr. AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA, junto a este Conselho.